



INDICAÇÃO - NR 5/2025

Autoria: RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA

IPORA, GO, 8 de Abril de 2025

O Vereador **RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este, com a seguinte ementa:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a elaboração e o envio de um Projeto de Lei que regulamente a atividade de comércio ambulante no município de Iporá.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a atividade de comércio ambulante no município de Iporá, garantindo o equilíbrio entre o ordenamento urbano, a proteção ao comércio estabelecido e a inclusão dos trabalhadores informais no sistema legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação das atividades comerciais. O livre exercício do trabalho, previsto no artigo 5º, inciso XIII, deve ser harmonizado com o direito à organização do espaço público e à segurança da população.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal e o Código de Posturas devem ser observados para assegurar que as atividades comerciais não prejudiquem o bem-estar coletivo. A regulamentação do comércio ambulante também permite que o município arrecade tributos de forma justa, ao mesmo tempo que combate a concorrência desleal com os comerciantes que cumprem suas obrigações legais.

Dessa forma, a aprovação desta Lei garantirá um ambiente urbano mais organizado, seguro e economicamente equilibrado, promovendo a inclusão de trabalhadores ambulantes de maneira legal e sustentável.

Nestes termos pede e espera aprovação.

Rafael Junio Neves de Souza

Vereador



Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de Iporá Goiás e dá outras providências.

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do comércio ambulante no município de Iporá, com o objetivo de garantir o ordenamento urbano, a segurança pública e a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se comércio ambulante a atividade econômica exercida de forma temporária, itinerante ou sem local fixo, em vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, mediante ou não utilização de equipamentos móveis.

CAPÍTULO II – DA PROIBIÇÃO E DAS EXCEÇÕES

Art. 3º É proibido o comércio ambulante nas seguintes áreas do município:

- I - Calçadas e passeios públicos que obstruam o fluxo de pedestres;
- II - Praças, parques e demais áreas públicas de lazer sem autorização específica da Prefeitura;
- III - Em um raio de 200 metros de estabelecimentos comerciais regularmente licenciados para a mesma atividade;
- IV - Em áreas destinadas ao tráfego intenso de veículos e locais que possam comprometer a segurança pública.

§ 1º O Poder Executivo poderá definir áreas específicas para o exercício do comércio ambulante, mediante regulamentação própria.

§ 2º A proibição prevista neste artigo não se aplica a feiras livres, eventos culturais e gastronômicos autorizados pelo município.

CAPÍTULO III – DA LICENÇA MUNICIPAL

Art. 4º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévia autorização e licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal, observadas as seguintes condições:



- (MEI);
- I - Cadastramento do comerciante ou microempreendedor individual
 - II - Pagamento das taxas municipais correspondentes;
 - III - comprovação de cumprimento das normas sanitárias e de segurança, quando aplicável.

§ 1º A autorização será pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das normas desta Lei.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer critérios de rotatividade e quantidade máxima de licenças concedidas, conforme a demanda e o interesse público.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, podendo contar com o apoio dos Fiscais do Município e demais autoridades.

Art. 6º O comerciante ambulante que atuar em desacordo com esta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;
- III - Apreensão da mercadoria ou equipamento utilizado na atividade irregular;
- IV - Cassação da licença municipal, se houver, em caso de descumprimento reiterado.

§ 1º Os bens apreendidos serão destinados a instituições de assistência social ou leiloados, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

§ 2º A aplicação das penalidades não exime o infrator de responder por outras sanções administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

